



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

### DECRETO Nº 5.515/2014

O Senhor ISMAEL IBRAIM FOUANI, Prefeito Municipal de Mandaguçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

#### DECRETA:

Regulamenta a aplicação dos arts. 8º, 50,55, do §1º do art. 125,167,264, do parágrafo único do art. 274 e 292, todos do Código Tributário do Município de Mandaguçu, do Decreto nº 1.370/94, do art. 1º do Decreto nº 2.456/02 do §2º do art. 5º e do inciso I do art. 6º da Lei nº 1.307/02 e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica definido, nos termos do artigo 55, *caput*, do Código Tributário do Município de Mandaguçu, que todos os valores de tributos e de multas de competência do Município de Mandaguçu serão expressos em UFIM – Unidade Fiscal de Mandaguçu.

**Art. 2º** Fica fixado em R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos), para o exercício de 2015, nos termos do art. 55 do Código Tributário do Município de Mandaguçu e art. 1º do Decreto nº 2.456/02, o valor da UFIM, tomando-se por base o INPC do IBGE, de novembro de 2013 a novembro de 2014, no importe de 6,4% (seis vírgula quatro por cento).

**Art. 3º** Fica estabelecido que o prazo final para o pagamento à vista do IPTU, referente ao exercício de 2015, será o dia 10 de abril de 2015.

**Parágrafo único.** O contribuinte que efetuar o pagamento à vista terá um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU.

**Art. 4º** O pagamento do IPTU poderá ser feito, sem desconto, em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10 de abril de 2015, caso não seja feita a opção pela forma prevista no artigo anterior.

**§ 1º** Considerar-se-á requerido e deferido o parcelamento previsto no *caput* com o pagamento da primeira parcela.

**§ 2º** A parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 5º** Fica definida a fórmula "TLP = testada X R\$ 0,87" para o cálculo da taxa prevista no Capítulo III do Título VI do Código Tributário do Município de Mandaguçu, para o exercício de 2015, nos termos do art. 264 dessa lei, tomando-se por base o INPC do IBGE, de novembro de 2013 a novembro de 2014, no importe de 6,4% (seis vírgula quatro por cento).

**Art. 6º** Fica definida a Fórmula "TCL = testada X R\$ 0,24" para o cálculo da taxa prevista no Capítulo VI do Título VI do Código Tributário do Município de Mandaguçu, para o exercício de 2015, nos termos do parágrafo único do art. 274 dessa lei, tomando-se por base o INPC do IBGE, de novembro de 2013 a novembro de 2014, no importe de 6,4% (seis vírgula quatro por cento).

**Art. 7º** Ficam atualizados, nos termos do art. 167 do Código Tributário do Município de Mandaguçu e do Decreto nº 1.370/94, os valores para efeito de base de cálculo do ITBI, tomando-se por base o INPC do IBGE, de novembro de 2013 a novembro de 2014, no importe de 6,4% (seis vírgula quatro por cento), os quais passam a vigorar de acordo com a seguinte redação:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

## ANEXO I

PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA UVC, DE ACORDO COM A CATEGORIA DE CONSUMIDOR

### 1) IMÓVEIS RESIDENCIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	98,25	0,83
31 a 50	98,22	0,85
51 a 70	96,08	1,87
71 a 90	91	4,29
91 a 120	88	5,73
121 a 200	74	12,42
201 a 350	53,5	22,22
351 a 700	33,2	31,92
acima de 701	0	47,80

### 2) IMÓVEIS COMERCIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	93,25	3,22
31 a 50	93,22	3,23
51 a 70	91,08	4,25
71 a 90	86	6,69
91 a 120	83	8,12
121 a 200	74	12,42
201 a 350	53,5	22,22
351 a 700	33,2	31,92
acima de 701	0	47,80

### 3) IMÓVEIS INDUSTRIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	93,25	3,22
31 a 50	93,22	3,23
51 a 70	91,08	4,25
71 a 90	86	6,69
91 a 120	83	8,12
121 a 200	74	12,42
201 a 350	53,5	22,22
351 a 700	33,2	31,92
acima de 701	0	47,80

### 4) IMÓVEIS NÃO LIGADOS À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
TODOS	0	47,80



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

**TIPO DE CONSTRUÇÃO (VILA GUADIANA, DISTRITO DE PULINÓPOLIS E PERIFERIA)**

IMÓVEIS EM ALVENARIA	VALOR (em reais)
De primeira – valor por metro quadrado	239,80
De segunda – valor por metro quadrado	172,65
IMÓVEIS EM MADEIRA	
De primeira – valor por metro quadrado	157,03
De segunda – valor por metro quadrado	124,70
Construção inferior a 80 metros quadrados	76,73

**TIPO DE CONSTRUÇÃO (NO CENTRO)**

IMÓVEIS EM ALVENARIA	VALOR (em reais)
De primeira – valor por metro quadrado	558,83
De segunda – valor por metro quadrado	440,02
IMÓVEIS EM MADEIRA	
De primeira – valor por metro quadrado	296,74
De segunda – valor por metro quadrado	282,36
Construção inferior a 80 metros quadrados	258,38

**IMÓVEL RURAL (VALOR POR ALQUEIRE EM REAIS)**

TIPO DE IMÓVEL	VALOR (em reais)
Áreas de chácaras próximas à cidade	26.903,75
Áreas de cultura permanentes	23.608,06
Áreas distantes do perímetro urbano	23.252,54
Áreas mecanizadas por alqueire	19.422,59
Áreas de pastagens por alqueire	17.537,44
Áreas com erosão	14.502,08
Áreas com erosão e de difícil acesso	11.271,90

**Art. 8º** Fica fixado em R\$ 47,80 (quarenta e sete reais e oitenta centavos), para o exercício de 2015, nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 1.307/02, o valor da UVC, tomando-se por base o INPC do IBGE, de novembro de 2013 a novembro de 2014, no importe de 6,4% (seis vírgula quatro por cento).

**Art. 9º** Ficam definidos nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 1.307/02, para o exercício de 2015 os percentuais de desconto sobre o valor da UVC conforme o Anexo I, parte integrante deste decreto.

**Art. 10** As taxas referidas nos arts. 5º e 6º, bem como a COSIP dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica serão lançadas no mesmo documento do IPTU, sujeitando-se ao pagamento conforme os arts. 3º e 4º, excetuando-se, neste caso, o disposto no parágrafo único do art. 3º.

**Art. 11** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandaguaiçu, 22 de dezembro de 2014.

  
ISMAEL IBRAIM FOUANI  
PREFEITO MUNICIPAL

